



Número: **0044943-12.2016.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 621.697,18**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	Charbel Elias Maroun (ADVOGADO(A)) WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (RÉU)	
	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (PERITO/INTÉRPRETE/TRADUTOR)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24473641	16/10/2017 09:45	Sentença	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0044943-12.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

REQUERIDO: J H M W SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, com base no art. 47, da Lei 11.101/2005, o qual teve deferido o processamento em **04.04.2017** (ID nº 18738781).

Posteriormente, publicado o edital previsto no art. 52, § 1º c/c art.7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, bem como o disposto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei, observa-se que decorreu o prazo sem que tenha havido a apresentação do plano de recuperação, não obstante tenha sido devidamente intimada a Recuperanda.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de concessão de processamento de recuperação, em que a autora postulou o benefício previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005 para os credores referidos na inicial.

No entanto, em que pese tenham sido regularmente publicados os editais previstos, bem como procedida a respectiva intimação, a Recuperanda não apresentou o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta dias), conforme previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005.



Desta forma, impõe-se a convolação da recuperação em falência, conforme expressamente disposto no art. 73, II, da LERF.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada, com fulcro nos arts. 73, II, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a falência na data de hoje, 16 de outubro de 2017, às 12h, devendo, a Diretoria Cível promover as modificações necessárias para que conste o nome da autora como **MASSA FALIDA DE PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e a classe de Falência.**

Declaro o seu termo legal retroativo a 90 (noventa) dias da data do pedido de recuperação judicial, em respeito ao que prevê o art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/05, ao mesmo tempo em que decreto a cessação de todas as atividades da empresa falida.

Fica a empresa falida proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, sem antes submeter tais hipóteses à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte de suas atividades normais, conforme disposto no art. 99, inciso VI da Lei 11.105/05.

A teor do que dispõe o art. 99, inciso V, da Lei falimentar, ficam suspensas todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6, do referido diploma legal.

Devem os sócios apresentar, no prazo de 10 dias, referidas declarações constantes no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, por escrito, com atenção ao art. 171 da mesma Lei. Nesta oportunidade também os sócios da falida deverão declarar seus bens, consoante o entendimento da doutrina. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

A empresa falida deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Com a sobredita informação nos autos, determino à Diretoria Cível que, em observância ao que estabelece o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, promova a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte dias), contendo a íntegra da presente decisão, bem como a relação de credores, ficando desde logo fixado o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a teor do art. 99, inciso IV, da Lei Falimentar, habilitações estas que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Mantenho como Administrador Judicial nomeado a empresa **DILIGENCE – ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, inscrita sob o CNPJ nº: 23.062.374/0001-37, representada pelo sócio **Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida (e-mail: marcelo@diligence.adm.br)**, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, profissional responsável pela condução do processo de falência, com endereço comercial na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, CEP nº 50100-160, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF., fixando-lhe os honorários no valor determinado na recuperação judicial.

Deverá o Administrador Judicial proceder os atos necessários para a arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 108 e 109 da Lei 11.101/2005.

Esta sentença põe termo a todas as ações conexas à presente, as quais, de agora por diante, se submetem ao processamento da falência, nos termos da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público para conhecimento e providências que entender necessárias.

Ainda, determino à Diretoria Cível que cumpra o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, expedindo-se ofício ao Registro Público de Empresas (JUCEPE) com o fim de proceder à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da



falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei, bem como às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (R. do Riachuelo, 453, sl. 06, Boa Vista, Recife – PE, conforme ID 14856714) e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que tomem conhecimento da falência e informem a existência de bens e direitos do falido.

Intime-se o Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Pernambuco, para análise das questões de natureza criminal.

Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis.

Tendo em vista o encerramento de todas as atividades da empresa Recuperanda, e considerando que a continuação das atividades trará prejuízo a preservação dos bens da massa falida, com fulcro no inciso [XI](#) do art. [99](#) c/c art. [109](#) da Lei [11.101](#)/2005, determino a lacração do estabelecimento da empresa PROATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (nome fantasia SETEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA) e **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto e ausência de interesse processual, nos termos do art. [485](#), [VI](#), do [CPC/2015](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

Recife, 16 de outubro de 2017.

Carlos Gonçalves de Andrade Filho

Juiz de Direito

